

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 29-89.2015.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA
Recorrente: SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto às fls. 181-196, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmp\2gk387psimb2fdke1m7i74218217446747733161002230033.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

Recurso Eleitoral n.º 29-89.2015.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA
Recorrente: SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

Em observância ao despacho da folha 215, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral de fls. 181-196, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 127-135) interposto por SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA contra sentença (fls. 113-121) do Juízo da 112ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso nas Eleições de 2014, totalizando R\$ 266.813,95 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O representado recorreu (fls. 127-135) reiterando argumentos da defesa. Preliminarmente, alegou que a propositura da presente demanda ocorreu fora do prazo decadencial de 180 dias, bem como a ilegalidade das provas obtidas a partir da quebra do sigilo fiscal do representado, alegando que teriam sido obtidas sem previa autorização judicial. No mérito, sustentou a ausência de dolo quanto à intenção de fraudar a legislação eleitoral, o que configuraria erro de tipo, haja vista que, não obstante a doação ter sido efetuada a partir de informações equivocadas dos contadores e representante do partido, o recorrente comprovou agir de boa-fé, porquanto declarou a doação junto a receita federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 139-142, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153-156).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, proferindo decisão que afastou a matéria preliminar e, no mérito, desproveu o recurso interposto. Eis a ementa (fl. 172):

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. Acesso aos dados fiscais do recorrente mediante prévia autorização judicial. Ação proposta no prazo regulamentar de 180 dias contados da diplomação. As doações realizadas por pessoas físicas ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos obtidos no ano anterior ao da eleição, critério objetivo fixado na lei eleitoral. Caracterizado o excesso, impositiva a aplicação da sanção decorrente. Manutenção da multa fixada na sentença, estabelecida no patamar mínimo legal. Provimento negado.

O representado SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA interpôs recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4.º, inc. I, da Constituição Federal e no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Em suas razões, o recorrente suscita violação aos artigos 5º, inc. X, e 22, inc. I, ambos da Constituição da República, ao argumento de que o Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público Eleitoral teve acesso a informações contidas na declaração de imposto de renda do representado, sem prévia autorização judicial, o que importa em violação ao seu sigilo fiscal e ao direito à privacidade previsto no art. 5º, inc. X, da CF. Aduz que a Resolução TSE nº 23.406/2014, em seu art. 25, §4º, criou um procedimento de investigação em matéria eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição da República, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria eleitoral.

A eminente Presidente da Corte Regional negou seguimento ao recurso especial interposto, no despacho exarado às fls. 198-199v, sob dois fundamentos: (i) a existência de jurisprudência pacífica do TSE a respeito do procedimento de obtenção pelo MPE dos dados relativos ao excesso de doação junto à RFB, sucedida de ordem judicial para a efetiva quebra de sigilo fiscal, afastando a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da CF/88; e (ii) ausência de prequestionamento na decisão recorrida sobre a suposta violação ao art. 22, inc. I, da Constituição da República, por suposta usurpação de competência privativa da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, em cujas razões sustenta o recorrente que o recebimento do recurso com fundamento em violação à disposição expressa de lei não tem entre seus requisitos de admissibilidade a existência de divergência jurisprudencial, como exigido no despacho que negou seguimento ao apelo sob tal fundamento. Com relação à ausência de prequestionamento, sustenta que questionou a validade da quebra de sigilo em toda sua dimensão, o que abrange também a análise do embasamento legal, havendo pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria.

Conforme o despacho de fls. 215, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de contrarrazões ao recurso especial eleitoral e ao agravo de instrumento interposto (fl. 215).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se ao exame do recurso especial eleitoral de fls. 181-196.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Inadmissibilidade do recurso

O recurso não merece ser admitido por duas razões: (i) a análise da alegação de obtenção de dados protegidos por sigilo fiscal sem prévia autorização judicial implicaria em reexame de fatos e provas; e (ii) ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, em relação à alegada violação ao art. 22, inc. I, da CF/88 por usurpação de competência da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

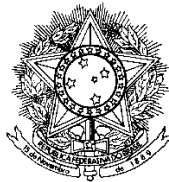
II.I.I – Reexame de fatos e provas

A pretensão recursal demanda **reexame de fatos e provas**.

É que, em grau de recurso, na instância ordinária, limitou-se o recorrente a afirmar que o MPE teria acessado dados sobre seus rendimentos, e com isso ajuizado representação por doação acima do limite, sem prévia autorização judicial.

Tanto é que, em suas razões recursais, à fl. 131, chega a citar precedente do Col. TSE, que considerou ilícita prova colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação (AgR-REspe nº 371-06/SC, da Relatoria da Min. Luciana Lóssio, j. 27-2-2014).

Ocorre que, no aludido precedente, entendeu essa Corte Superior que o MPE havia obtido dados sobre os rendimentos da representada sem prévia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autorização judicial, o que teria o condão de tornar nula a prova assim obtida.

No caso em apreço, todavia, tal hipótese restou afastada pela Eg. Corte Regional, que observou que o MPE recebera da Receita Federal do Brasil relação de doadores que, supostamente, teriam excedido o limite legal de doação, baseada em cruzamento de dados sobre os valores doados e a renda declarada à Receita Federal.

De posse dessa relação de doadores, na qual constou o nome do recorrente, sem qualquer informação fiscal a seu respeito, o órgão ministerial solicitou, *in casu*, a quebra do sigilo fiscal do doador, que foi deferida pelo juízo. Em atendimento à determinação judicial, somente então a Receita Federal remeteu as informações solicitadas.

Portanto, concluiu a Eg. Regional Eleitoral que foi observado, no caso, o procedimento previsto no art. 25, §4º, inc. II, da Res. TSE 23.406/2014.

Dessa forma, está comprovado que não houve acesso aos dados fiscais do recorrente sem prévia autorização judicial, pois estes somente vieram aos autos após decisão que afastou o sigilo fiscal do representado.

A adoção de entendimento em sentido contrário, como pretende o recorrente, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.
(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133346, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2013, Página 41) - grifou-se

Destarte, a Eg. Corte Regional bem analisou a questão posta nos autos, afastando a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da CRFB, por suposta quebra de sigilo sem autorização judicial, com violação à privacidade do representado.

O recurso, pois, não merece ser admitido.

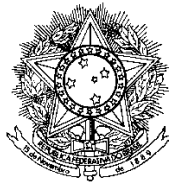
II.I.II – Inovação de tese recursal

Inconformado com o entendimento adotado pela Eg. Corte Regional, contrário a seus interesses, o recorrente ora suscita a violação ao art. 22, inc. I, da Constituição da República, por usurpação de competência privativa da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

o argumento não merece prosperar.

De acordo com o procedimento previsto nessa resolução, a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento de pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará a devida comunicação ao MPE, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral.

Aduz o recorrente que o TSE ao criar tal procedimento, previsto no art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015, usurpou de competência privativa da União, com violação art. 22, inc. I, da Constituição da República.

Ora, a referida tese, como bem observou a eminente Presidente da Eg. Regional Eleitoral, em seu despacho, à fl. 198-199v, que negou seguimento ao recurso interposto, é uma inovação em sede recursal, que não foi alegada e tampouco apreciada nas instâncias ordinárias.

Em situações tais, carece a matéria do devido prequestionamento, tornando inviável o conhecimento do apelo extremo, sob pena de configurar supressão de instância

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados tem de ter sido efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, sob pena de não ficar configurado o indispensável prequestionamento (AgRgAG 6.995/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006). Na espécie, o e. TRE/PB não se pronunciou sobre a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31269, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008) - grifou-se

Ademais, é cediço que a inovação de teses em sede de recurso especial importa em não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53) - grifou-se

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES. As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013.

DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira.

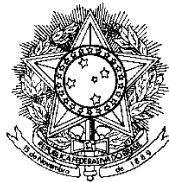
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25579768, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/2/2014, Página 47) - grifou-se

Destarte, a tese suscitada pelo recorrente, não tendo sido apreciada nas instâncias ordinárias, está impedida de ser conhecida pela vez primeira pelo Col. TSE, sob pena de configurar supressão de instância.

O recurso, pois, não merece ser admitido.

II.II - Mérito

No caso dos autos, restou demonstrada a realização de doação pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrente para campanha, nas eleições 2014, acima do limite legal fixado às pessoas físicas, com infração ao disposto art. 23, §1º, da Lei das Eleições.

O processo obedeceu ao devido processo legal, tendo sido observado, na produção da prova, o procedimento previsto na Res. TSE nº 23.406/2014, em seu art. 24, §4º, não havendo falar em ilicitude da prova que embasou a representação.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênica para transcrever sobre o ponto o seguinte excerto da fundamentação do acórdão recorrido, que, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, reconheceu a litude da prova coligida aos autos:

Sustenta o recorrente a nulidade do acesso aos seus dados fiscais sem prévia autorização judicial.

Não prospera a preliminar suscitada. O Ministério Público Eleitoral recebeu da Receita Federal relação de doadores que, supostamente, teriam excedido o limite legal de doação, baseada no cruzamento de informações sobre os valores doados e a renda declarada à Receita Federal, nos termos do art. 25, § 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.406/14:

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

De posse dessa relação de doadores, na qual constou o nome do recorrente, sem qualquer informação fiscal a seu respeito (fls. 06-10), o órgão ministerial solicitou a quebra do sigilo fiscal do doador, que foi deferida pelo juízo (fl. 49). Em respeito a tal decisão, a Receita Federal remeteu as informações solicitadas (fl. 51).

Como se verifica, não houve acesso aos dados fiscais do recorrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sem prévia autorização judicial, pois estes somente vieram aos autos após decisão autorizando o acesso a tais informações.

Como se vê, restou reconhecido, na decisão recorrida, que o acesso ao valor dos rendimentos do doador somente se deu após a decisão judicial que afastou o sigilo fiscal do representado.

Mister sublinhar, a propósito, que o Col. TSE já firmou entendimento no sentido de que ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei, sendo lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente com base em tal indício.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

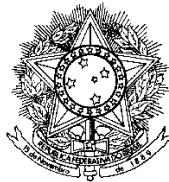
1. O ajuizamento da representação perante juízo incompetente, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador, especialmente como nos presentes autos, em que o juízo era afeto à zona eleitoral diversa, porém localizada no mesmo município, o que demonstra não ter havido prejuízo à defesa.

2. Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente.

3. O limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2130, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 53-54) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.

[...]

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 6822, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 22/04/2014, Página 40-41) - grifou-se

A matéria, inclusive, é objeto de súmula editada pelo Col. TSE sob o nº 46, assim redigida:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Assim, não restou configurada a hipótese de violação ao sigilo fiscal do recorrente, não havendo falar em prova ilícita, tampouco em violação à sua privacidade. Não há falar, pois, em afronta aos artigos 5º, inc. X, e 22, inc. I, ambos da Constituição da República.

No mais, retira-se do acórdão regional que o recorrente fez doação para campanha eleitoral, nas Eleições 2014, tendo excedido o limite legal em R\$ 53.362,79, resultando na aplicação da multa de R\$ 266.813,95, equivalente a cinco vezes o valor do excesso, conforme dispõe o art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outra parte, restou afastada a tese do representado no sentido de que teria se equivocado, pensando poder doar 10% dos rendimentos brutos do ano da eleição, e não do ano anterior. Entendeu a Corte Regional, a respeito, que se de fato equivocou-se o doador quantos aos termos legais, era perfeitamente possível, no caso, ter conhecimento dos limites da doação, não sendo factível concluir que se tratou de um erro invencível.

Por fim, restou assentado no acórdão regional que a fixação da multa em seu patamar mínimo legal observou os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não assistindo razão ao recorrente também sob tal aspecto.

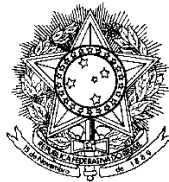
Confirmam-se, a respeito, os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Registre-se que a recente Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, empreendeu mudanças na redação do artigo 23 em comento, mas manteve, na substância, a regra da doação por pessoa física limitada a 10% dos seus rendimentos. Na hipótese, a sentença considerou que o limite de doação do recorrente era de R\$ 46.637,21 e, como doou a quantia de R\$ 100.000,00, excedeu o limite legal em R\$ 53.362,79, resultando na multa de R\$ 266.813,95, equivalente a 5 vezes o valor do excesso, conforme dispõe o art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Os valores apontados na sentença encontram amparo probatório (fls. 29-30 do anexo e 09 dos autos) e não são contestados pelo recorrente, que sustenta ausência de intenção de fraudar a lei eleitoral e equívoco do doador a respeito da legislação. No entanto, o referido artigo estabelece regra matemática, limitando as doações a 10% do rendimento bruto do ano anterior ao da eleição, sem questionar o elemento anímico do doador. O legislador busca com isso restringir os custos das campanhas eleitorais de forma objetiva e não sancionar eventuais abusos pessoais.

[...]

Da mesma forma, o alegado equívoco do doador, que pensou poder doar 10% dos rendimentos brutos do ano da eleição, e não do ano anterior, não afasta a ilicitude da conduta. O limite de doação não é inovação legislativa, e envolve candidato e partido político, partes que têm ciência inequívoca da norma em comento, com quem o doador poderia ter buscado eventual esclarecimento. Ademais, a expressiva quantia despendida, R\$ 100.000,00, demanda natural atenção do doador aos termos legais. Se de fato equivocou-se quanto aos termos legais, era perfeitamente possível ter conhecimento dos limites da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doação, não sendo factível concluir que se tratou de um erro invencível. No tocante à proporcionalidade da multa no caso concreto, o seu montante observou os limites legalmente estabelecidos entre o excesso e a penalidade, não sendo possível ao judiciário aplicar outros parâmetros, sob pena de malferir a norma legal, conforme já decidiu o egrégio TSE:

[...]

De rigor, pois, o desprovimento do apelo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\2gk387psimb2fdke1m7i74218217446747733161002230033.odt